

Processo: PD040/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares – Hóquei 1944

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público.

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Maio de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares – Hoquei 1944 da sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º é quantificada em € 380,00 (Trezentos e oitenta euros), por violação do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares – Hóquei 1944 pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1668 realizado no dia 10 de Março de 2023, entre a Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares – Hóquei 1944 e o Clube “Hóquei Clube de Braga” a contar para o Campeonato Nacional Sub– 17,

CONSELHO DE DISCIPLINA

de Hóquei em Patins, do qual resulta que: «(...). *No decorrer da segunda parte do jogo entre ACD Gulpilhares /HC Braga, os adeptos devidamente identificados como da equipa ACD Gulpilhares, proferiram de forma audível, ameaças físicas (“vou te dar dois chapos seu filho da puta”, “Isto que fique assim que lá fora falamos, sei onde está o teu carro”) e impropérios (“Palhaço”, “Ladrão”, “já no jogo com FC Porto roubaste”) dirigidos ao árbitro da partida. Após estes acontecimentos dirigi-me à mesa informando os representantes das equipas e da FPP que a continuar este ambiente hostil que teria a necessidade de chamar a polícia. O representante do ACD Gulpilhares teve a atitude correcta de tentar acalmar os ânimos, não tendo qualquer efeito, já que quando me aproximei do local onde estavam os adeptos do ACD Gulpilhares continuaram com as ameaças, (“vou te foder lá fora”, “sei onde está o teu carro”, “não levaste no último jogo levaste agora, seu porco, ladrão»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou defesa mas não requereu diligências de prova, nem arrolou testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 10 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1668, a contar para o Campeonato Nacional Sub -17, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares” e o Clube “Hóquei Clube de Braga”;

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “*No decorrer da segunda*

CONSELHO DE DISCIPLINA

parte do jogo entre ACD Gulpilhares /HC Braga, os adeptos devidamente identificados como da equipa ACD Gulpilhares, proferiram de forma audível, ameaças físicas (“vou te dar dois chapos seu filho da puta”, “Isto que fique assim que lá fora falamos, sei onde está o teu carro”) e impropérios (“Palhaço”, “Ladrão”, “já no jogo com FC Porto roubaste”) dirigidos ao árbitro da partida.

Após estes acontecimentos dirigi-me à mesa informando os representantes das equipas e da FPP que a continuar este ambiente hostil que teria a necessidade de chamar a polícia. O representante do ACD Gulpilhares teve a atitude correcta de tentar acalmar os ânimos, não tendo qualquer efeito, já que quando me aproximei do local onde estavam os adeptos do ACD Gulpilhares continuaram com as ameaças, (“vou te foder lá fora”, “sei onde está o teu carro”, “não levaste no último jogo levaste agora, seu porco, ladrão”.

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e das informações complementares prestadas pelo Director de campo do jogo, conforme documentos juntos aos autos.

Factos não provados:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Pelo confronto entre a defesa apresentada pelo clube arguido, o Relatório Confidencial do Árbitro, as informações complementares deste e os esclarecimentos escritos prestados pelo director de campo Sr.

verificamos que os factos descritos no Relatório Confidencial não foram postos em crise porquanto tais esclarecimentos vieram sustentar a Acusação, uma vez que corroboraram com a factualidade descrita no Relatório confidencial de jogo.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Tais factos resultaram inabalavelmente demonstrados pela globalidade da prova produzida nos presentes autos.

Deste modo não restam dúvidas que a factualidade descrita no Relatório Confidencial e a infracção imputada ao clube arguido na acusação, tenha resultado integralmente provada.

E, a esse propósito, foi evidente o mau comportamento, com relevância disciplinar, dos adeptos do clube Arguido que insultaram e ameaçaram o árbitro do jogo.

De Direito:

Nos termos do nº 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»*

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211º RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

O arguido na sua defesa pretendeu pôr em causa o descrito pelo Sr. Árbitro no seu Relatório Confidencial, e transcrito na acusação, mas não arrolou qualquer testemunha que pudesse corroborar a sua defesa nem requereu qualquer diligência probatória.

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 228º do RD que refere que *“Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem (...) constante de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

E sobre as declarações complementares ressaltam as afirmações proferidas pelo Sr. [REDACTED], que referiu (sic) : *“mas não mais do que o habitual em todos os jogos”; (..) acho que é nossa cultura desportiva que erradamente aceita o uso de impérios para com os árbitros(..)”*.

Ora, não pode este Conselho de Disciplina aceitar que tais comportamentos sejam práticas habituais no mundo do desporto em geral, e em particular no Hóquei em Patins. É imperativo não fomentar este tipo de comportamentos, e sancioná-los quando assim tiver que ser. Não se pode corroborar com este sentimento de impunidade que terá certamente efeitos negativos do ponto de vista da repercussão social.

A violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que facilita ou não, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Impõe-se assim, aos clubes os deveres da devida formação de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sãs entre todos, cabendo aos clubes a desradicalização de adeptos violentos, e erradicá-los do clube se necessário, ou pelo menos impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Dos factos dados como assentes resulta, assim, e de forma inequívoca, que a equipa de arbitragem presente no jogo n.º 1668, realizado em 10 de Março 2023, na localidade de Paredes, no Pavilhão Multiusos de Paredes, foi vítima de injúrias e de ameaças por parte de adeptos da arguida, em clara violação do disposto no artigo 211.º do RD da FPP.

A arguida, agiu livre, voluntária e conscientemente.

A responsabilidade dos actos praticados pela arguida, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de prevenção e segurança foi de molde a permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e garantindo a segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os agentes desportivos a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem. Tais comportamentos não são toleráveis no seio desportivo. Impõe-se aos clubes o dever de formação aos seus adeptos quanto a valores humanos, no que concerne ao respeito, tolerância e convivência sã entre todos os agentes desportivos.

Quanto à culpa do clube Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não adotou as necessárias medidas preventivas consonantes às

CONSELHO DE DISCIPLINA

concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Por se tratar de conduta negligente, a medida concreta da sanção abstratamente aplicável sofrerá uma redução para metade nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, incorrendo assim o Arguido numa sanção de multa a graduar entre 1 SMN e 2,5 SMN.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares na mesma época desportiva e em anteriores, pese embora o tipo de infracção seja diferente da que ora se encontra em apreciação e pela qual foi acusado, inviabilizando, a aplicabilidade da circunstância agravante prevista no n.º 5 do artigo 41.º do RD.

Por outro lado, também não se poderá aplicar as circunstâncias atenuantes, de acordo com o rol normativo do artigo 42º, por não verificadas.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Tratando-se de infracção ocorrida em jogo para apuramento Campeonato Nacional Sub – 17, a moldura sancionatória da sanção de multa é reduzida para metade nos montantes mínimos e máximos, por força do disposto no n.º 2 do Artigo 25.º do RD da FPP.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Associação

CONSELHO DE DISCIPLINA

Cultural e Desportiva de Gulpilhares – Hóquei 1944 a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º é quantificada em € 380,00 (Trezentos e oitenta euros), por violação do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,

Roberto Nascimento *Ricardo José Mendes*
Pedro Paulo Fernandes